

dos liceus, para efeito de provimento no lugar de desenhador de 3.ª classe da Junta Nacional do Vinho, a habilitação de um curso industrial completo que compreenda, até ao último ano, a disciplina de Desenho.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1963. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 19 893

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º São criados, conforme modelos anexos a esta portaria, novos cartões especiais de identidade para uso dos

magistrados judiciais e do Ministério Público e funcionários de justiça em efectivo serviço nos tribunais e organismos dependentes do Ministério da Justiça, com a discriminação dos direitos e privilégios que a lei lhes reconhece.

2.º Os cartões respeitantes aos presidentes e vice-presidentes do Supremo Tribunal de Justiça e das relações e procurador-geral da República são autenticados com a assinatura do Ministro da Justiça, sob o selo branco do seu gabinete. Os restantes levam a assinatura do director-geral da Justiça sob o selo branco da respectiva Direcção-Geral.

3.º Os cartões são substituídos todas as vezes que se verifiquem transferências, promoções ou qualquer outra alteração na situação dos respectivos titulares e recolhidos pela Direcção-Geral da Justiça quando os seus detentores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes tenham sido concedidos.

4.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 12 775, de 2 de Abril de 1949, e 13 367, de 27 de Novembro de 1950.

Ministério da Justiça, 14 de Junho de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

- a) Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito.
b) Cor do cartão: cinzenta.

(Frente)

 S. R. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Fotografia (Selo branco)
Cartão de identidade n.º _____	
Cargo _____	
Localidade onde o exerce _____	
Nome _____	
Assinatura _____	
O Ministro da Justiça, ou O Director-Geral da Justiça,	

Nota. — No lado esquerdo do cartão leva impressa a toda altura uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

O portador deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso pelos crimes previstos no § 3.º do artigo 8.º da Constituição Política de 1933 e, em tal caso, com a confirmação das autoridades competentes, às quais a prisão tem de ser imediatamente comunicada, ou por ordem daquelas mesmas autoridades, quando ao crime corresponda pena que não admita caução; tem acesso e livre trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos; tem competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente e direito ao uso e porte de arma de defesa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º do Estatuto Judiciário.

- a) Procurador-geral da República, procuradores da República, ajudantes do procurador da República, delegados do procurador da República e subdelegados do procurador da República.
b) Cor do cartão: cinzenta.

(Frente)

 S. R. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	Fotografia (Selo branco)
Cartão de identidade n.º _____	
Cargo _____	
Localidade onde o exerce _____	
Nome _____	
Assinatura _____	
O Ministro da Justiça, ou O Director-Geral da Justiça,	

Nota. — No lado esquerdo do cartão leva impressa a toda altura uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

O portador deste cartão goza de foro especial, só podendo ser preso pelos crimes previstos no § 3.º do artigo 8.º da Constituição Política de 1933 e, em tal caso, com a confirmação das autoridades competentes, às quais a prisão tem de ser imediatamente comunicada, ou por ordem daquelas mesmas autoridades, quando ao crime corresponda pena que não admita caução; tem acesso e livre trânsito em todas as gares, cais de embarque e aeroportos e, dentro da área da comarca respectiva, aos navios ancorados nos portos, às casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, às sedes das associações de recreio e, em geral, a todas as reuniões em que o público tenha entrada mediante qualquer forma de pagamento; tem competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente e direito ao uso e porte de arma de defesa, nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

- a) Chefes de secretaria e escrivães de direito.
b) Cor do cartão: azulada.

(Frente)

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartão Fotografia
(Selo branco) n.º _____

Nome _____

Cargo _____

Comarca _____

Assinatura _____

O Director-Geral da Justiça,

- a) Oficiais de diligências e oficiais porteiros.
b) Cor do cartão: verde-clara.

(Frente)

S.  R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartão Fotografia
(Selo branco) n.º _____

Nome _____

Cargo _____

Comarca _____

Assinatura _____

O Director-Geral da Justiça,

Nota. — No canto superior esquerdo do cartão leva impressa uma faixa a verde e encarnado.

Nota. — No canto superior esquerdo do cartão leva impressa uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

O portador deste cartão pode efectuar, na área da comarca onde exerce funções, as diligências da sua competência, mediante o despacho que as tenha ordenado e que deve exhibir, sendo-lhe lícito, para tal fim, recorrer, nos limites legais, ao auxílio das autoridades militares, policiais ou da força pública, sempre que dele careça.

Pode usar arma de defesa, nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, e, no desempenho das suas funções, tem livre trânsito em todos os lugares públicos onde se justifique o seu ingresso, desde que exhiba documento comprovativo da diligência que aí se proponha realizar.

(Verso)

O portador deste cartão pode, na área da comarca onde exerce funções e mediante despacho, ordem ou mandato do juiz competente, e que deve exhibir, citar, notificar ou prender qualquer pessoa, com as formalidades prescritas nos artigos 228.º e seguintes e 254.º e seguintes do Código de Processo Civil e 83.º e 259.º e seguintes do Código de Processo Penal, sendo-lhe permitido, para tal fim, recorrer, nos limites legais, ao auxílio das autoridades militares, policiais ou da força pública, sempre que dele careça.

Pode usar arma de defesa, nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, e tem livre trânsito em todos os lugares públicos onde se justifique o seu ingresso, desde que exhiba documento comprovativo da diligência que aí se proponha realizar.

- a) Escriurários de 1.^a e 2.^a classes.
b) Cor do cartão: branca.

(Frente)



S. R.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fotografia
(Selo branco)

n.º _____

Cartão

Nome _____

Cargo _____

Comarca _____

Assinatura _____

O Director-Geral da Justiça,

Nota. — No canto superior esquerdo do cartão leva impressa uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

O portador deste cartão pode efectuar, na área da comarca onde exerce funções, as diligências da sua competência, mediante o despacho que as tiver ordenado e que deve exhibir, sendo-lhe permitido, para tal fim, recorrer, nos limites legais, ao auxílio das autoridades militares, policiais ou da força pública, sempre que dele careça.

No desempenho das suas funções tem livre trânsito em todos os lugares públicos onde se justifique o seu ingresso, desde que exhiba documento comprovativo da diligência que aí se proponha realizar.

Ministério da Justiça, 14 de Junho de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 894

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Ar-

mada, no estado de armamento normal, a lancha de fiscalização *Argos*.

Ministério da Marinha, 14 de Junho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 895

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Dissolver o pelotão n.º 1 de fuzileiros, criado pelo Portaria n.º 19 779, de 26 de Março de 1963.

2.º Criar a companhia n.º 3 de fuzileiros.

Ministério da Marinha, 14 de Junho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 19 896

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para as lanchas de fiscalização da classe *Argos* a seguinte lotação normal provisória:

Oficiais

Primeiro-tenente (a) 1

Sargentos e praças

Artilheiros:

Segundo-sargento	1	
Marinheiros (b)	2	
Primeiros-grumetes	2	5

Artífices condutores de máquinas:

Segundo-sargento	1	
----------------------------	---	--

Fogueiros-motoristas:

Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	2	6

Radiotelegrafistas:

Marinheiro	1	
----------------------	---	--

Electricistas:

Cabo	1	
Marinheiro	1	2

Manobra:

Primeiro-sargento	1	
Marinheiro	1	2

Sinaleiros:

Marinheiro	1	
----------------------	---	--

Enfermeiros:

Segundo-sargento	1	
----------------------------	---	--

Cozinheiros:

Segundo-cozinheiro	1	
------------------------------	---	--

Total 21

(a) Quando realizar travessias oceânicas, embarca mais um oficial (segundo-tenente ou guarda-marinha).

(b) Devem ter a especialização de apontadores.

Ministério da Marinha, 14 de Junho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.